



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI...
C	De 19/04/99
C	St Rubrica

Processo : 13153.000112/95-30
Acórdão : 201-73.231

Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 104.302
Recorrente: MADER MADEIREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - Provando o contribuinte, com base em Laudo Técnico idôneo acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que o Valor da Terra Nua (VTN) base do seu lançamento do ITR de sua propriedade é incorreto, deve o lançamento ser retificado com os valores constantes do Laudo, a teor do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.
Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MADER MADEIREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000112/95-30
Acórdão : 201-73.231
Recurso : 104.302
Recorrente: MADER MADEIREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa epigrafada, já devidamente qualificada nos autos, da decisão monocrática que manteve na íntegra o lançamento do ITR/94, sob o fundamento que a contribuinte não provou o direito alegado, de vez que o documento de fl. 11 não tem a característica de Laudo Técnico conforme dispõe a Lei nº 8.847/94.

Desta feita, com suas razões recursais, a empresa anexa Laudo Técnico especificado emitido pela Empresa Matogrossense de Pesquisa e Assistência e Extensão Rural S/A (EMPAER), pedindo que o lançamento do ITR/94 seja refeito com base neste.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'J' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000112/95-30
Acórdão : 201-73.231

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

É fato incontroverso neste Conselho que há uma grande quantidade de lançamentos de ITR onde é sobrevalorizado o Valor da Terra Nua. Assim, vimos aceitando revisar o lançamento com base em Laudos Técnicos acostados aos autos que possam permitir ao julgador uma decisão segura que reflita as verdadeiras bases fáticas em que se assentam o lançamento de ITR, constituindo uma mera irregularidade sua apresentação em momento ulterior ao do recurso, uma vez que em jogo a verdade material.

Quanto ao laudo, é de ser acatado, porque a norma que prescreve à autoridade administrativa rever o valor do lançamento não é tão restrita quanto às particularidades do laudo.

A norma prevê que o laudo seja elaborado por profissional habilitado, o que foi feito. Assim, se as informações nele contidas não forem a expressão da verdade, o profissional que o subscreve estará sujeito as sanções penais por falsidade ideológica, bem como às sanções administrativas que o órgão fiscalizador de sua categoria profissional lhe impõe em tal situação. Todavia, para mim, tal Laudo é elemento suficiente de prova.

Assim, entendendo que o Laudo anexado é idôneo, deve o recurso ser julgado procedente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE SEJA RETIFICADO O LANÇAMENTO DE FLS. 02, com o VTN da propriedade em 200.287,03 UFIR, considerando a área de 653, 80 hectares como reserva legal, conforme Laudo Técnico (fl. 31)**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

JORGE FREIRE